



**Acórdão nº 8.197**

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.816**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **LUNA LOTERIAS LTDA.**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

**TIS – TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – FATO  
GERADOR**

*É de ser cancelado o lançamento, quando não  
comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa.  
Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 22, que passo a transcrever:

“Trata o presente, em obediência aos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 18.692/2000, de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de julgar improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 993/2002, referente a TIS (Taxa de Inspeção Sanitária) do exercício de 1997, cancelando-a.

Em sua impugnação o sujeito passivo alegava que somente começou a exercer atividade de comercialização de alimentos, a partir de 1999, de acordo com cópia de alteração contratual e alvará de localização, em anexo.





**Acórdão nº 8.197**

O órgão lançador opinou pelo deferimento da impugnação, uma vez que, com base na cópia do cartão de inscrição municipal, contrato/alteração social e informação da SMS, não ocorreu o fato gerador da taxa naquele exercício.

Diante da informação da SMS e com base na documentação constante dos autos, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendendo não ter ocorrido o fato gerador da TIS, previsto pelo art. 59 da Lei nº 1364/89, cancela a Nota de Lançamento.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

**V O T O**

A decisão recorrida cancelou a nota de lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária – TIS, referente ao exercício de 1997, porque a contribuinte não exercia atividade sujeita a fiscalização sanitária e, pois, à respectiva TIS, no exercício correspondente ao lançamento.

A Taxa de Inspeção Sanitária – TIS, tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos (Lei nº 1.363/88, alterada pela Lei nº 2.277/94).

Os documentos constantes dos autos, bem como a própria informação da Secretaria Municipal de Saúde de fls. 15-verso, comprovam a correção do cancelamento.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício.





**Acórdão nº 8.197**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **LUNA LOTERIAS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Presente à votação a Suplente **CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES**, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**.  
Uma vitória  
do **RIO**.